



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-4/2024

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela **chapa 3 (“ConsCiência”)** em relação ao deferimento da **chapa 2 (“Força Médica”)**, na qual alega que, em razão da existência de processo criminal em face do candidato Dr. Francisco Eduardo Cardoso Alves (documentos SEI de nº 1141319 e 1141349) - **processo nº 0026955-83.2021.8.26.0050 (5004017-21.2021.4.03.6181)**, deveria ter sido juntada certidão de objeto e pé, o que não foi observado pela chapa, com o conseqüente descumprimento dos arts. 10, inciso VI e 11 da Resolução CFM nº 2.335/23.

Além disso, afirma que as Certidões da Justiça Federal apresentadas pelos candidatos da **chapa 2** não teriam abrangência regional, o que desrespeitaria o previsto nos incisos IV e VI, do art. 10, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Com base no que alega, requer a o cancelamento do registro da chapa 2, com a sua conseqüente exclusão do pleito eleitoral.

Após ser regularmente notificada, a **chapa 2 (“Força Médica”)** apresentou sua peça defensiva, alegando que se desincumbiu de demonstrar a inexistência de condenação criminal dos candidatos titular e suplente “*em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do art. 11 desta resolução*” e cível “*por improbidade administrativa*”, uma vez que a documentação acostada ao processo (documento SEI nº 1141349) comprova que inexistente qualquer relação do objeto da referida ação com as vedações previstas na Resolução CFM nº 2.335/23. Subsidiariamente, requereu a juntada de documento em anexo.

Ademais, afirmou ainda que as certidões por ela apresentadas cumprem os requisitos dispostos na Resolução n. 2.335/23, sendo suficientes para garantir sua permanência no processo eleitoral.

Desta feita, requer o arquivamento da impugnação.

Eis o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

**A) Da Inexistência de Condenação Criminal em Relação aos Delitos Previstos nos Incisos VIII, IX e XI do art. 11 da Resolução CFM nº 2.335/23 e Cível por Improbidade**

## **Administrativa.**

Os arts. 10, incisos IV e VI, e 11, incisos VIII, IX e XI da Resolução CFM nº 2.335/23 preveem os delitos capazes de gerar a inelegibilidade dos candidatos ao pleito eleitoral:

*“Art. 10. Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão, que esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer e que cumulativamente apresentar:*

*(...)*

***IV - certidão, do domicílio do candidato, de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VIII, IX e XI do art. 11 desta resolução, atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;***

*(...)*

***VI - certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal por improbidade administrativa, atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;”***

*“Art. 11. Será inelegível para o CFM o médico que:*

*(...)*

***VIII - for condenado pelos seguintes crimes, inclusive os praticados antes desta resolução, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:***

*a) contra o patrimônio público, a Administração Pública, a economia popular e a fé pública;*

*b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005);*

*c) contra o meio ambiente e a saúde pública;*

*d) contra a dignidade sexual;*

*e) eleitoral, para o qual a lei comine pena privativa de liberdade;*

*f) de abuso de autoridade, nos casos cuja condenação implique perda do cargo ou inabilitação para*

*o exercício de função pública;*

g) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e/ou valores;

h) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

i) de racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

j) de redução da pessoa humana a condição análoga à de escravo;

k) doloso, contra a vida e a integridade física;

l) culposo, contra a vida e a integridade física quando resultante do exercício profissional da medicina com negligência, imprudência ou imperícia;

**IX - for condenado por crime praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando, inclusive se praticado antes desta resolução, para o qual tenha concorrido de qualquer forma, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;**

(...)

**XI - tiver beneficiado a si ou a terceiros, com abuso do poder econômico ou político, na condição de detentor de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da respectiva decisão;"**

Em primeiro lugar, convém notar que não houve desatenção por parte desta CRE, uma vez que, conforme se depreende do *Termo de Notificação-Complementação de Documentos*, a chapa 2 inclusive foi intimada para apresentar as certidões de objeto e pé dos processos que constavam nas certidões e que teriam o potencial de gerar eventual inelegibilidade (Documento SEI nº 1146594).

Quanto ao **processo nº 0026955-83.2021.8.26.0050 (5004017-21.2021.4.03.6181)**, que constou em certidão apresentada pela chapa 2 no primeiro protocolo por ela realizado (Documento SEI nº 1141319), a decisão proferida pela Justiça Federal já indicava se tratar de **queixa-crime pelo delito de difamação** (Documento SEI nº 1141349), o qual não está compreendido no rol daqueles capazes de gerar a inelegibilidade do candidato:

*"Trata-se de ajuizada, em , pela **queixa-crime 07.06.2021 "Sociedade "**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº **Brasileira de Infectologia 44.691.624/0001-78**, com sede nesta Capital/SP, **contra Francisco Eduardo Cardoso** e , pela prática, em tese, do crime de , previsto **Alves Ricardo Ariel Zimerman difamação** no com o aumento previsto no artigo 141, inciso III, do **artigo 139 do Código Penal**, mesmo dispositivo legal, narrando a petição inicial, em síntese, que, em **09.12.2020** a Querelante publicou em sua página na internet informativo*

*com o título "Atualizações e Recomendações sobre a COVID-19", esclarecendo sobre a ineficácia de remédios no tratamento dessa doença e, a partir desse fato, passou a sofrer, por parte dos Querelados, o que teria se dado e **ataques à sua reputação por publicação na internet em reunião por meio virtual** (ID 55007096 - Pág. 1 a 33)."*

Além disso, os procuradores jurídicos que auxiliam os médicos integrantes desta comissão verificaram que o processo ainda estava em trâmite, tendo sido enviado da Justiça Federal para a Justiça Estadual de São Paulo e em seguida para o Juizado Especial Criminal, não havendo trânsito em julgado, o que se confirma pela certidão de objeto e pé juntada pela chapa 2 em sua defesa (Documento SEI nº 1185024):

*"(...) Considerando que a **queixa-crime** é modalidade de **ação penal privada**, exercida pelo próprio ofendido, não obstante ao entendimento do Parquet, inviável a interpretação extensiva dos fatos in malam partem, com alteração do tipo penal constante na capitulação da peça inicial de forma a prejudicar os Querelados, consignando-se que sequer houve requerimento do Querelante nesse sentido. **Assim, diante do exposto, considerando que Queixa-crime versa sobre suposta prática de crime de menor potencial ofensivo, ACOLHO a preliminar arguida pela Defesa e determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal deste Fórum, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Cumpra-se.***

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 07 de junho de 2024.  
"

Desta feita, restou demonstrado que os candidatos que compõem a chapa 2 não possuem condenação transitada em julgado em relação aos delitos dispostos nos incisos VIII, IX e XI do art. 11 da Resolução CFM nº 2.335/23 e nem condenação transitada em julgado de natureza cível por improbidade administrativa.

Pelo exposto, verifica-se o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 10, incisos IV e VI, e 11 da Resolução CFM nº 2.335/23 pela chapa 2, de modo que a impugnação não merece ser provida nesse particular.

## **B) Da Abrangência das Certidões Federais**

Os incisos IV e VI do art. 10 da Resolução CFM nº 2.335/23, já mencionados no item anterior, exigem a apresentação das certidões de nada consta criminal e cível da Justiça

Federal.

No caso dos candidatos integrantes da chapa 2, de fato não houve a apresentação de certidões federais de âmbito **Regional**. Todavia, os referidos candidatos apresentaram certidões federais cíveis e criminais de **1º grau** (Seção Judiciária e no Juizado Especial Federal de São Paulo) e de **2º grau** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), conforme se depreende dos documentos SEI nº 1141312, 1141313, 1141314, 1141316, 1141317, 1141322, 1141323, 1141327 e 1141328, demonstrando não terem condenação transitada em julgado no âmbito de seus respectivos domicílios.

Assim sendo, a chapa 2 cumpriu os requisitos previstos no art. 10, incisos IV e VI, da Resolução CFM nº 2.335/23, não havendo motivos para o acolhimento da impugnação quanto a este tema.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral rejeita a impugnação apresentada pela **chapa 3 (“ConsCiência”)** em relação ao deferimento da **chapa 2 (“Força Médica”)**, ante o cumprimento do disposto no art. 10, incisos IV e VI, e no art. 11, incisos VIII, IX e XI, da Resolução CFM nº 2.335/23.

**INTIMEM-SE** as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 17, §7º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrazões**, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 17, §7º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o referido prazo, encaminhem-se os autos à CNE.

**Dr. João Benetti Júnior**

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 12/06/2024, às 19:22, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1189110** e o código CRC **330AA24B**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |  
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000049-0 | data de inclusão: 12/06/2024